



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 3217018/2019 - SAP.UPR

Joinville, 19 de fevereiro de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO.

IMPUGNANTE: PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 037/2019**, do tipo **menor preço unitário por item**, para o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 18 de fevereiro de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI** . apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, em síntese, que no instrumento convocatório não consta a exigência do documento de habilitação do laudo acreditado pelo INMETRO, acerca do material objeto da presente licitação.

De outro lado, sustenta a ausência do alvará de localização e da Licença Ambiental de Operação.

Ao final, requer que a retificação do edital com a inclusão dos documentos requeridos no rol dos documentos de habilitação.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em relação, ao laudo acreditado pelo INMETRO, a impugnante alega que tal exigência não está prevista no edital como forma de comprovar a qualidade do material que está sendo adquirido. No entanto, o instrumento convocatório no Anexo VIII do "Termo de Referência" no subitem VIII, estabelece:

"VIII-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

O produto deverá ser atestado através de relatório de ensaio da massa asfáltica, por laboratório credenciado pelo INMETRO, obedecendo as normas do DNIT (ME 053/94, ME 083/98 ME 043/95, EM 111/2009 e ES 112/2009) e NBR (6458/2016), sendo fornecido o relatório em cada entrega solicitada."

Com o objetivo de resguardar a qualidade do produto a ser adquirido, estabeleceu-se a entrega de relatório de ensaio da massa asfáltica, por laboratório credenciado pelo INMETRO e de acordo com as normas determinadas, o qual acompanhará o produto em cada entrega. Deste modo, não poderá a futura Contratada eximir-se da apresentação deste documento que claramente foi exigido para a execução contratual.

Portanto, incabível a exigência do laudo acreditado pelo INMETRO na apresentação dos documentos de habilitação, pois o documento em questão deverá ser apresentado durante a execução contratual, conforme definido no anexo VIII do edital.

Ademais, é de responsabilidade do Contratante conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar o objeto entregue, conforme especificações técnicas contidas nos Anexos I e VIII do Edital, dentre outras atribuições, conforme disposto na Cláusula Nona do Anexo VI - Minuta do Contrato do edital, quanto às *"Responsabilidades do Contratante"*:

"CLÁUSULA NONA - Responsabilidades do CONTRATANTE

9.1 – Cumprir e fazer cumprir as disposições deste contrato.

9.2 – Determinar, quando cabível, as modificações consideradas necessárias à perfeita execução do contrato e a tutelar o interesse público.

9.3 – Intervir no fornecimento do objeto licitado nos casos previstos em lei e na forma deste contrato visando proteger o interesse público.

9.4 – Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA.**

9.5 - Efetuar o pagamento à **CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos neste contrato.**

9.6 - Conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar o objeto entregue, conforme especificações técnicas contidas

Assim como é obrigação do Contratante fiscalizar o objeto entregue pela Contratada, também é obrigação da Contratada cumprir com as normas estabelecidas no edital. Nesse sentido, destaca-se a Cláusula Décima do Anexo VI - Minuta do Contrato do edital, quanto às "Responsabilidades da Contratada":

"CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA

10.1 - A CONTRATADA obriga-se a aceitar acréscimos ou supressões que o **CONTRATANTE** realizar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

10.2 - Assumir integral responsabilidade pelo fornecimento do objeto contratual que vir a efetuar, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste contrato e do Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2019 e seus anexos.

10.3 - Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes deste fornecimento, inclusive perante terceiros.

10.4 - Deverá proceder as correções que se tornarem necessárias à perfeita entrega do objeto contratado, fornecendo-o em perfeitas condições e de acordo com a fiscalização do **CONTRATANTE e especificações técnicas, qualidade e quantidades, constantes nos **Anexos I e VIII** do Edital.**

10.5 - Todas as despesas decorrentes do transporte, entrega e em caso de envio e retorno do objeto para substituição correrão por conta da **CONTRATADA.**

10.6 - Identificar seus funcionários, ou terceiros, responsáveis pela entrega do objeto contratado.

10.7 - Comunicar ao **CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade encontrada para o cumprimento do contrato.**

10.8 - Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, parte alguma do contrato.

10.9 - Manter, até o cumprimento final de sua obrigação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar imediatamente ao **CONTRATANTE qualquer alteração.**

10.10 - Cumprir todas as obrigações, especificações técnicas e condições de garantia dispostas no Anexo VIII - Termo de Referência do Edital." (grifado)"

Desta forma, caso sejam descumpridas as exigências estabelecidas em edital, a Contratada ficará sujeita às penalidades previstas legalmente.

Ainda, cabe esclarecer que o edital em questão trata de aquisição/fornecimento de materiais e, independentemente do objeto ora licitado, é de responsabilidade da empresa contratada ater-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3^a Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Assim, as exigências estabelecidas no edital para cumprimento dos requisitos de habilitação, estão em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e do produto a ser contratado. No presente caso, verifica-se que as exigências contidas no edital do certame são suficientes, uma vez que se trata de produto final e de uso comum. Inclusive, especificamente acerca da suposta ausência de alvará de localização, trata-se de documento desnecessário à comprovação da regularização com o Município sede, conforme defendido pela impugnante, pois tal comprovação ocorre através da certidão municipal, na forma do subitem 9.2, alínea "c" do edital.

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Por fim, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório em análise contempla todos os documentos necessários no intuito de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

Diante de todo o exposto, permanece inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam incluídos no rol dos documentos de habilitação, a exigência do Laudo Acreditado pelo INMETRO, LAO - Licença Ambiental de Operação e alvará de localização da empresa, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2019.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2019, às 14:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/02/2019, às 15:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 19/02/2019, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3217018** e o código CRC **8D19E2C6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.016523-3

3217018v39